



Referência: Processo nº 202300010037689

Interessado(a): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO - IDTECH

**Assunto: CONSULTA - VEDAÇÃO ELEITORAL**

### DESPACHO Nº 420/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ANTEPROJETO DE LEI. AUTORIZA O ESTADO A ADQUIRIR IMÓVEL MUNICIPAL, MEDIANTE DOAÇÃO ONEROSA. DOAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE ENTES FEDERADOS. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA ESTATAL. MERO ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, IV; ART. 73, VI, 'a'; 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. VEDADA A EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de anteprojeto de lei para autorizar o Chefe do Poder Executivo estadual a adquirir bem imóvel, por doação onerosa, do Município de Jataí/GO, com o objetivo de construir o Hemocentro Regional de Jataí – HEMOGO Jataí.

2. Neste momento, a Secretaria de Estado da Casa Civil formula consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado acerca da existência de vedação da legislação eleitoral à continuidade de tramitação do feito.

3. É o relatório.

4. Analisa-se a possibilidade de prosseguimento da tramitação de anteprojeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo estadual, para autorizar o Estado de Goiás a adquirir bem imóvel, por doação onerosa, do Município de Jataí/GO, à luz dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, que disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, em conformidade com as orientações fixadas por esta Procuradoria-Geral na [Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE](#).

5. Primeiramente, a medida pode ser examinada sob a perspectiva de incidência do art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, segundo o qual:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

6. Veda-se a utilização promocional de programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público em favor de candidato, partido ou coligação. O foco da vedação não é a existência ou a realização do programa em si, mas o uso eleitoreiro de sua entrega ou execução.

7. Como **exceção** à incidência do art. 73, IV, a Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE elenca os programas com contrapartida exigida ao beneficiário (financeira ou de requisitos objetivos). No caso concreto, haverá contrapartida financeira do Estado de Goiás, já que se trata de doação onerosa.

8. Outrossim, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: i) a existência de contrapartida descaracteriza a gratuidade e, portanto, não se enquadram na vedação, como é o caso dos programas sociais que exigem contrapartida do beneficiário (ex: Minha Casa Minha Vida) - TSE, AgR-RO nº 317.348, 2018; ii) entregas coletivas sem individualização: doações a entes públicos, como municípios, para uso coletivo, não configuram conduta vedada (TSE, AgR-RO nº 0601411-38/RN, 2020; AgR-RO nº 1595-35/PR, 2019).

9. Ademais, segundo a casuística estadual, a vedação é afastada quando ausente um dos elementos da distribuição de bens sem caráter promocional: gratuidade, finalidade assistencial ou promoção pessoal (TRE-GO, RE nº 060068154, 2023). No caso concreto, não há gratuidade e **não deve haver** promoção pessoal de candidato.

10. Passa-se a analisar eventual incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#).

11. Verifica-se que não incide a vedação eleitoral do art. 73, § 10, no caso concreto, sob os seguintes fundamentos: a) o impedimento não se configura nos repasses ou nas doações com contrapartida real – quando há encargo ou obrigação equivalente do beneficiário (doação modal), de forma que a vantagem não seja gratuita; b) o impedimento não se configura nas transferências entre órgãos públicos do mesmo ente ou entre entes distintos (salvo a incidência da vedação do art. 73, VI, “a”, quanto aos três meses anteriores ao pleito, para diferentes entes federados).

12. Conforme se depreende do Despacho “AG” nº 000303/2018 (SEI nº 20130001300023), a vedação do § 10 não se aplica às transferências patrimoniais entre entes federativos, que se submetem apenas ao art. 73, VI, “a”, nos três meses anteriores ao pleito.

13. Sob outro prisma, deve-se analisar a incidência, no caso concreto, do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997:

“nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;”

14. Veda-se, portanto, a transferência voluntária de recursos do Estado aos Municípios. O objetivo é impedir o uso político de repasses financeiros entre entes federativos, evitando favorecimento de gestores locais ou candidatos vinculados. A vedação incide de 4/6/2026 até 4/10/2026, ou até 25/10/2026, caso haja segundo turno. O

impedimento alcança todas as esferas da Administração Pública, conforme o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, a proibição é aplicável em hipóteses de doação de bem imóvel e de cessão de uso de bens móveis ou imóveis entre entes públicos (como do Estado de Goiás a município), às quais não se ajusta o art. 73, § 10.

15. Como conduta vedada, menciona-se a efetivação de doação de bens imóveis ou móveis entre entes federativos (Estado → Município) durante o período eleitoral.

16. Citando a casuística estadual, a Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE aponta os seguintes precedentes que se amoldam ao caso concreto:

“47.2.3. PGE/GO, Despacho nº 1900/2020-GAB (SEI nº 202000010010129): A cessão ou doação de bens com valor econômico entre Estado e Município caracteriza transferência voluntária, sujeita à vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, sendo admitidos apenas atos preparatórios (v.g. a assinatura do termo), desde que a entrega efetiva dos bens ocorra após o término do período proibido.

47.2.4. PGE/GO, Despacho nº 947/2022-GAB (SEI nº 202219222000984): A entrega de bens de valor econômico, com encargo ou sem encargo, configura transferência voluntária e, por isso, é vedada durante o período eleitoral, conforme o art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997. São admitidos apenas atos preparatórios, desde que não impliquem efetiva destinação dos bens.

(...)

47.2.6. PGE/GO, Despacho nº 1.474/2022-GAB (SEI nº 202200013001643): Não se amoldam às vedações eleitorais (art. 73, § 10, VI, “a”, da Lei federal nº 9.504/97): a) o simples encaminhamento de projeto de lei para a Assembleia Legislativa, com o propósito de obter autorização para a alienação de bem do patrimônio público estadual para município goiano, desde que o ato não sirva para a promoção pessoal de candidato, e não influencie na igualdade de oportunidades no pleito; e b) a edição de lei para doação de imóvel público estadual a ente municipal é possível em ano eleitoral, com as cautelas indicadas, embora vedada a formalização do negócio jurídico no interregno proibido pelo art. 73, VI, “a”, da Lei federal nº 9.504/97.”

17. Embora se trate de doação de imóvel do Município para o Estado (e não do Estado para o Município) e o TSE considere que o rol do art. 73, VI, ‘a’, é de natureza exaustiva e não meramente exemplificativa, não podendo sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto (RESP nº 16.040/MT; AgRegRcl nº 266/CE), verifica-se que haverá considerável contrapartida financeira do Estado, que deverá construir um Hemocentro no local, o que pode caracterizar a transferência voluntária de recursos entre entes federados. No entanto, o momento presente contempla a mera tramitação de anteprojeto de lei autorizativa, ato preparatório ao efetivo repasse de recursos, que não encontra vedação no art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997.

18. Sendo assim, para o caso concreto, em que o Poder Executivo estadual encaminhará anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa para autorizar a aquisição pelo Estado de Goiás, por doação onerosa, de bem público municipal, não incidem as vedações do art. 73, IV; 73, VI, ‘a’; e 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997. Contudo, não deverá ser formalizado o negócio jurídico nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

19. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para prosseguimento.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/03/2026, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **87871235** e o código CRC **FBE1029E**.



Referência: Processo nº 202300010037689

SEI 87871235

Criado por [claricepa](#), versão 8 por [93514565104](#) em 24/03/2026 14:52:59.